



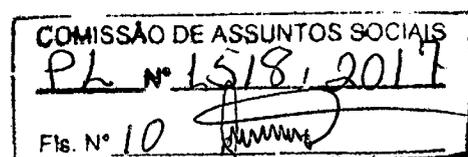
PARECER Nº 02 DE 2017 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 2017, que "Altera a Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, e dá outras providências.."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I - RELATÓRIO



Chega para exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.518, de 2017, de autoria do Poder Executivo, que tem por finalidade introduzir alterações na Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016 e dar outras providências.

O art. 1º da proposição expõe que a Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016 passará a vigorar acrescida do § 3º no art. 1º, o qual institui que a cessão de uso deve ser precedida de procedimento seletivo impessoal, ressalvados os casos de inexigibilidade.

Já o art. 2º traz que os bens públicos atualmente ocupados irregularmente, que exigem outorga com prazo determinado, deverão ser objeto de imediata abertura de processo licitatório.

O § 1º do citado art. 2º versa que os bens previstos no *caput* do artigo poderão ser objeto de autorização de uso, em razão do interesse público, em caráter precário e temporário, sendo restrita ao período necessário para a realização da licitação e formalização do respectivo contrato, acrescentando o § 2º que a autorização de uso mencionada não gerará direito de indenização.

Por seu turno, o § 3º do mesmo art. 2º estatui que na autorização de uso prevista poderá ser dada preferência aos atuais ocupantes, desde que exerçam regularmente as atividades e cumpram os deveres legais a elas inerentes, de forma compatível com o interesse público, versando o § 4º que os autorizatários deverão permitir acesso integral dos agentes públicos aos espaços ocupados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Cuida o art. 3º de revogar o inciso III, do art. 1º da Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016.

Segue no art. 4º a cláusula de vigência.

A propositura foi encaminhada a esta Casa por meio da Mensagem nº 41/2017-GAG, de 30 de março de 2017, a qual foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

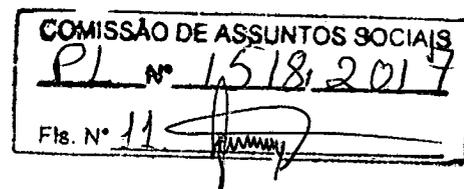
A justificativa da proposição está posta na Exposição de Motivos encaminhada ao Governador do Distrito Federal pelo Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais, onde consta que a proposta objetiva flexibilizar o prévio procedimento para a formalização da cessão de uso, devendo ser observado, para tanto, o princípio da impessoalidade, assim como garantir a regularidade jurídica na ocupação de bens públicos, por meio da autorização de uso, enquanto se efetiva o processo licitatório nos casos necessários.

A proposta ao ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça recebeu parecer favorável, resultando na sua aprovação naquela instância.

Não foram apresentadas emendas à proposta no prazo regimental.

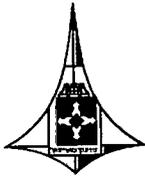
É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA



Em conformidade com o art. 65, I, 'm' do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versam sobre serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão.

A proposta em exame caminha no sentido de flexibilizar o procedimento que resulta na formalização de cessão uso dos bens públicos do Distrito Federal, sem que para isso se desrespeite o interesse da coletividade e o princípio da impessoalidade, assegurando, em outra ponta, a geração e a manutenção de empregos, sobretudo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



nesse momento tão crítico pelo qual o Brasil atravessa, quando se dá conta do assombroso número de treze milhões e quinhentas mil pessoas desempregadas.

É certo afirmar que a propositura possui um alcance social incalculável, uma vez que propõe proteção para os autorizatários que atualmente encontram-se com seus contratos em desacordo com as normas vigentes, ou seja, o projeto em comento os traz para debaixo do guarda chuva da legalidade, possibilitando, a partir desse acerto, que os cidadãos afetados passem a ter normalidade em seu dia a dia, que voltem a viver em paz com suas famílias e os colaboradores que trabalham em seus empreendimentos.

Há que se ressaltar que a conquista social não implicará em prejuízos para o Poder Público, mas em benefício, uma vez que implementado o objeto da proposição, não temos dúvida que resultará o mesmo no aumento da arrecadação tributária no Distrito Federal.

Diante de todo o exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.518, de 2017, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....

Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora

